

A- O CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (CIRE)

I - EXPOSIÇÃO SOBRE AS LINHAS MESTRAS E SISTEMATIZAÇÃO DO CIRE

1. NOTA INTRODUTÓRIA

1.1 - GÉNESE DA CRIAÇÃO DO CIRE (DL Nº 53/2004, DE 18/03)

1.2 - DISPOSIÇÕES GERAIS

1.3 – DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

1.4 - MASSA INSOLVENTE E INTERVENIENTES NO PROCESSO

1.5 - EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

1.6 - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS E RESTITUIÇÃO E SEPARAÇÃO DE BENS

1.7 - ADMINISTRAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE

1.8 - PAGAMENTO AOS CREDORES

1.9 - INCIDENTES DE QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA

1.10 - PLANO DE INSOLVÊNCIA

1.11 - ADMINISTRAÇÃO PELO DEVEDOR

1.12 - ENCERRAMENTO DO PROCESSO

1.13 - ESPECIFICIDADE DA INSOLVÊNCIA DE PESSOAS SINGULARES

1.14 - BENEFÍCIOS EMOLUMENTARES E FISCAIS

1.15 - EXECUÇÃO DO REGULAMENTO Nº 1346/2000, DE 20/05.

1.16 - NORMAS DE CONFLITO

1.17 - INDICIAÇÃO DE INFRAÇÃO PENAL

1.18 - DISPOSIÇÕES FINAIS

II - LEI 16/2012, DE 20/04 – OBJECTIVOS E ALTERAÇÕES

1. INSTITUIÇÃO DO PROCESSO ESPECIAL DE REVITALIZAÇÃO

2. OUTROS OBJECTIVOS E ALTERAÇÕES

III - LEI 79/2017, 30/06

1. OBJECTIVO

2. ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DAS SOCIEDADE COMERCIAIS

3. ALTERAÇÕES AO CIRE

3.1. - REFORMULAÇÃO DO PER

3.2. - PROCESSO ESPECIAL APLICÁVEL ÀS PESSOAS SINGULARES PARA ACORDO DE PAGAMENTO

3.3. - OUTRAS ALTERAÇÕES

IV - LEI 8/2018, DE 02/03- REGIME EXTRAJUDICIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (RERE)

1. CRIAÇÃO DO REGIME EXTRAJUDICIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (RERE)

1.1 - ÂMBITO OBJECTIVO E SUBJECTIVO DA SUA APLICAÇÃO

1.2 - NATUREZA VOLUNTÁRIA

1.3 - ÂMBITO DE APLICAÇÃO E SUJEIÇÃO AO RERE

1.4 - REQUISITOS

1.5 - PROCEDIMENTO

1.6 - ENCERRAMENTO

1.7 - ACORDO DE RESTRUTURAÇÃO, SEUS EFEITOS E SEU INCUMPRIMENTO

2. ALTERAÇÕES AOS CÓDIGOS DO IRC E DO IVA

3. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS

4. DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E REVOGAÇÃO DO DECRETO – LEI Nº 178/2012, DE 03/08
(SIREVE)

5. ENTRADA EM VIGOR

A- O CÓDIGO DA INSOLVÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (CIRE)

I - EXPOSIÇÃO SOBRE AS LINHAS MESTRAS E SISTEMATIZAÇÃO DO CIRE

1. NOTA INTRODUTÓRIA

1.1 - GÉNESE DA CRIAÇÃO DO CIRE (DL Nº 53/2004, DE 18/03)

O CIRE foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18/03, revogou o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e da Falência (publicado em 1993) e entrou em vigor 180 dias após a data da sua publicação.

Na sua génese esteve o reconhecimento da necessidade, atenta a evolução económica, financeira, tecnológica e mesmo comercial de proceder a uma ampla reforma do segundo daqueles supra referidos diplomas, de molde a tornar o processo mais célere, eficaz e prático, prevenindo os direitos dos credores.

Beneficiando do ensinamento colhido noutros ordenamentos jurídicos, o CIRE adoptou uma sistematização completamente distinta do anterior diploma, unificando os diferentes procedimentos (recuperação e falência) num único processo de insolvência, consubstanciado numa transmissão supletiva baseada na liquidação do património do devedor e na atribuição aos credores da possibilidade de aprovarem um plano de insolvência.

A designação do processo passou a ser de insolvência (que não se confunde com uma falência) e o gestor judicial e o liquidatário judicial converteram-se numa figura única, o administrador de insolvência. O conteúdo do plano de insolvência passou a ser livremente fixado pelos credores, limitando-se o Juiz a efectuar um controlo de legalidade, com vista à respectiva homologação. Juiz cuja intervenção é menor, na senda da desjudicialização do processo.

Como já se disse, a celeridade do processo de insolvência foi um dos grandes objectivos da reforma, com diversos actos processuais destinados a esse fim, designadamente a limitação do direito de recurso a um só grau e a circunscrição da competência dos Tribunais de Comércio para preparar e julgar o processo de insolvência aos casos em que o devedor fosse uma sociedade comercial ou na massa insolvente se integrasse uma empresa.

Concomitantemente, com a aprovação do CIRE, foram alterados outros diplomas vigentes, a saber:

- Código Penal (agravação genérica dos crimes relacionados com a insolvência);
- Código de Processo Civil (nomenclatura do processo);
- Código de Registo Civil (registos e averbamentos da insolvência);

- Código de Registo Comercial (registos e averbamentos);
- Lei da Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais (competência dos Tribunais);
- Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariados

1.2 – DISPOSIÇÕES GERAIS

Na definição que no CIRE vem dada, o processo de insolvência é um processo de execução universal com o objectivo de liquidar o património de um devedor insolvente e repartir do produto obtido pelos credores ou a satisfação destes pela forma prevista num plano de insolvência que, nomeadamente, se baseie na recuperação da empresa compreendida na massa insolvente.

O processo de insolvência é aplicável a pessoas singulares e colectivas e a uma série de entidades enumeradas no artigo 2º, sendo considerado em situação de insolvência o devedor que se encontre impossibilitado de cumprir as suas obrigações.

O Tribunal competente é o da sede ou do domicílio do devedor ou do autor da herança à data da morte, consoante os casos.

O processo de insolvência tem carácter urgente, está sujeito a publicações e a decisão do Juiz pode ser fundada em factos não alegados pelas partes.

A audiência do devedor pode ser dispensada quando acarrete demora excessiva, existe apenas um grau de recurso, sendo o Código de Processo Civil de aplicação subsidiária.

1.3 – DECLARAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

De um modo geral, o devedor deve requerer a sua insolvência no prazo de 60 dias seguintes à data do conhecimento da situação de insolvência ou à data em que devesse conhecê-la, podendo a insolvência ser também requerida por qualquer credor ou outros legitimados referidos no artigo 20º.

A petição inicial obedece a determinados requisitos e deve ser instruída com uma série de documentos, sem os quais não é aceite. Se for apresentada pelo devedor a insolvência é imediatamente decretada, por implicar o reconhecimento por aquele da sua situação, e objecto de apreciação liminar nos restantes casos, com vista à citação do devedor.

Neste último caso, o devedor pode deduzir oposição, quer com base na inexistência do facto que fundamentou o pedido, quer na inexistência da situação de insolvência, competindo ao credor provar o seu crédito e ao devedor a sua solvência. Tendo havido oposição é designado

dia para a audiência de julgamento, sendo que a falta do devedor ou do credor determina a confissão dos factos alegados na petição inicial ou a desistência do pedido respectivamente. A sentença se não for ditada de imediato para a acta é proferida no prazo de cinco dias.

É nomeado um administrador judicial provisório que exercerá funções até que seja proferida sentença.

Estando verificados os pressupostos legais é decretada a insolvência através de sentença proferida por Juiz que tem de obedecer aos requisitos enumerados no artigo 36º do CIRE.

Os administradores do devedor são notificados pessoalmente da sentença que podem impugnar por embargos ou recurso. Este pode ser interposto alternativamente aos embargos ou cumulativamente com eles. Em ambos os casos, apenas se suspende a liquidação e partilha do activo.

A sentença pode ser decretada com carácter limitado ou pleno. No primeiro caso, o património do devedor não é presumivelmente suficiente para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente e, não sendo requerido o complemento da sentença, através do depósito de quantia pecuniária, não há lugar à reclamação de créditos, entre outros. O devedor não fica também privado dos poderes de administração e disposição do seu património, e o processo é declarado findo logo que a sentença transite em julgado, tramitando apenas até final o incidente de qualificação da insolvência.

Decretada a insolvência com carácter pleno ou sendo requerido o complemento da sentença o processo segue os trâmites que a seguir se explanarão.

1.4 – MASSA INSOLVENTE E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

A massa insolvente tem como objectivo a satisfação dos credores da insolvência e abrange todo o património do devedor à data da declaração de insolvência, bem como os bens e direitos que ele adquira na pendência do processo.

Existem credores garantidos, privilegiados (com garantias reais e com privilégios creditórios gerais), subordinados (definidos no artigo 48º do CIRE) e comuns (os demais créditos).

Depois de decretada a insolvência todas as dívidas contraídas a partir dessa data são da responsabilidade da massa insolvente e só contra esta podem ser executadas.

Como já se disse, é nomeado um administrador de insolvência, geralmente pelo Juiz, recrutado das listas oficiais de administradores de insolvência, que assume de imediato as suas funções. A actividade do administrador de insolvência é remunerada e fiscalizada pelo Juiz.

Cessadas as suas funções, o administrador de insolvência apresenta as suas contas que, após audição da comissão de credores, dos credores e do devedor, são apreciadas pelo Juiz.

Antes da realização da primeira assembleia de credores, o Juiz nomeará uma comissão de credores composta por três ou cinco membros e dois suplentes, sendo o presidente o maior credor, comissão de credores que (pode ser prescindida pela assembleia de credores) fiscaliza a actividade do administrador de insolvência e lhe presta colaboração.

Participam na assembleia de credores todos os credores da insolvência, sendo que os créditos conferem um voto por cada euro ou fracção se já estiverem reconhecidos por decisão definitiva proferida no apenso da verificação e graduação de créditos ou se cumulativamente se verificarem as circunstâncias previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 73º do CIRE. A assembleia de credores é convocada pelo Juiz e por ele presidida.

1.5 – EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INSOLVÊNCIA

A declaração de insolvência, sem prejuízo dos casos em que a administração da massa insolvente seja feita pelo devedor, priva imediatamente este, por si ou pelos seus administradores, dos poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente, poderes que passam para a competência do administrador de insolvência. O devedor tem o dever de apresentação e de colaboração, podendo o administrador de insolvência, obtido o acordo da comissão de credores ou da assembleia de credores (se aquela não existir) fixar-lhe um subsídio à custa dos rendimentos da massa insolvente.

A declaração de insolvência determina também a suspensão de quaisquer diligências executivas ou providências requeridas pelos credores da insolvência que atinjam os bens integrantes da massa insolvente e obsta à instauração ou ao prosseguimento de qualquer acção executiva intentada pelos credores da insolvência, e durante os três meses seguintes à data da declaração de insolvência não podem ser propostas execuções para pagamento de dívidas da massa insolvente.

Os credores da insolvência apenas perdem os seus direitos em conformidade com os preceitos estabelecidos no CIRE durante a pendência do processo de insolvência, determinando a sentença de declaração de insolvência a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor durante o decurso do processo.

A declaração de insolvência produz os efeitos previstos nos artigos 102º do CIRE, nomeadamente quanto às vendas com reserva de propriedade, vendas sem entrega, promessas de contrato, operações a prazo, locações, contratos de mandato e de gestão, cessão e penhora de créditos futuros, e contas correntes.

Os actos prejudiciais à massa insolvente podem ser resolvidos em benefício desta desde que praticados dentro dos quatro anos anteriores à data do início do processo de insolvência, mas, atento o preceituado no artigo 121º do CIRE, existem actos cuja resolução é incondicional.

O direito de impugnar a resolução caduca no prazo de seis meses, tendo a resolução efeitos retroactivos e está vedado aos credores de insolvência instaurar novas acções de impugnação pauliana de actos praticados pelo devedor cuja resolução haja sido declarada pelo administrador de insolvência.

1.6 – VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS E RESTITUIÇÃO E SEPARAÇÃO DE BENS

Dentro do prazo fixado na sentença declaratória da insolvência devem os credores da insolvência, incluindo o Ministério Público em representação dos credores que representa, reclamar créditos ao administrador de insolvência nos termos definidos no artigo 128º do CIRE.

Nos 15 dias subsequentes ao prazo de reclamação, o administrador de insolvência apresenta na secretaria uma lista provisória dos créditos reconhecidos e uma lista dos não reconhecidos, podendo qualquer interessado, nos 10 dias seguintes ao termo daquele prazo impugnar a lista de credores reconhecidos. Não havendo impugnações é de imediato proferida sentença de verificação e graduação de créditos. Em caso de impugnação é realizado julgamento e proferida sentença nos 10 dias subsequentes.

Findo o prazo das reclamações é possível ainda reconhecer outros créditos por meio de acção proposta contra a massa insolvente, os credores e o devedor, se se verificaram os pressupostos constantes das alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 146º do CIRE.

1.7 – ADMINISTRAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA MASSA INSOLVENTE

Proferida a sentença declaratória da insolvência, procede-se à imediata apreensão dos elementos da contabilidade e de todos os bens integrantes da massa insolvente, com a sua imediata entrega ao Administrador de Insolvência que deve diligenciar nesse sentido e proceder ao registo dos bens cuja penhora a ela esteja sujeito.

O Administrador de Insolvência está obrigado a elaborar um inventário dos bens e direitos integrados na massa insolvente na data anterior à do relatório, uma lista provisória dos credores que constem da contabilidade do devedor, tenham reclamado os seus créditos ou sejam por outra forma do seu conhecimento e o relatório previsto no artigo 155º do CIRE sobre a actividade do devedor, estado da sua contabilidade, perspectiva de continuidade da actividade e, sendo caso disso, a conveniência da aprovação dum plano de insolvência.

Na assembleia de credores destinada à apreciação do relatório delibera-se sobre o encerramento ou manutenção em actividade do(s) estabelecimento(s) do devedor. De seguida, o administrador de insolvência procede à venda dos bens apreendidos para a massa insolvente, na modalidade por ele escolhida, no caso de ter sido decidido o encerramento.

À medida que a liquidação vai decorrendo o produto da mesma é depositado à ordem da administração da massa. A requerimento de qualquer interessado, o Juiz decreta, com justa causa, a destituição do administrador de insolvência se o processo de insolvência não for encerrado no prazo de um ano contado da data da assembleia de apreciação do relatório, ou no final de cada período de seis meses subsequente, salvo se houver razões que justifiquem o prolongamento.

Se o devedor for uma pessoa singular e a massa insolvente não compreender uma empresa, o Juiz pode dispensar a liquidação da massa, no todo ou em parte, desde que o devedor entregue ao administrador de insolvência uma importância em dinheiro não inferior à que resultaria dessa liquidação.

1.8 – PAGAMENTO AOS CREDITORES

Liquidado o património do devedor, segue-se a fase do pagamento aos credores, embora antes disso o administrador de insolvência deduza da massa insolvente os bens ou direitos necessários à satisfação das dívidas desta, incluindo as que presumivelmente se constituirão até ao encerramento do processo.

O pagamento aos credores é feito segundo a seguinte ordem:

- credores garantidos;
- credores privilegiados;
- credores comuns;
- credores subordinados.

A distribuição e rateio final, encerrada a liquidação, observada a ordem supra referida, é feita pela secretaria do Tribunal logo que o processo seja remetido à conta e em seguida a esta.

1.9 – INCIDENTES DE QUALIFICAÇÃO DA INSOLVÊNCIA

Quer a insolvência seja com carácter limitado, quer com carácter pleno, é obrigatória a qualificação da insolvência. Esta pode ser fortuita ou culposa, mas a qualificação não é

vinculativa para efeito da decisão de causas penais, nem nas acções elencadas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 82.º.

A insolvência é culposa quando a situação tiver sido criada ou agravada em consequência da actuação, dolosa ou com culpa grave, do devedor, ou dos seus administradores, de direito ou de facto, nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência.

A insolvência é sempre considerada culposa nas circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 186.º e presume-se culposa nos termos previstos no n.º 3 do mesmo normativo.

Até 15 dias depois da assembleia de apreciação do relatório, qualquer interessado pode alegar, por escrito, o que tiver por conveniente para efeito de qualificação da insolvência como culposa. Nos quinze dias posteriores, o administrador de insolvência apresenta parecer, devidamente documentado e fundamentado, sobre os factos relevantes, concluindo com uma proposta, na qual deve identificar, se for o caso, as pessoas que devem ser afectadas pela qualificação da insolvência como culposa, parecer que vai com vista ao Ministério Público para que este se pronuncie em 10 dias. Se o administrador de insolvência e o Ministério Público propuserem a qualificação da insolvência como fortuita, o Juiz profere de imediato decisão nesse sentido, a qual é insusceptível de recurso. No caso contrário, o Juiz manda notificar o devedor e citar pessoalmente aqueles que, segundo o administrador de insolvência e/ou o Ministério Público, devam ser afectados pela qualificação da insolvência como culposa para se oporem, querendo, no prazo de 15 dias.

O Juiz profere depois sentença que é susceptível de recurso nos termos previstos no CIRE.

O incidente limitado de qualificação de insolvência aplica-se nas situações elencadas no n.º 1 do artigo 39.º e no n.º 5 do artigo 232.º e é regido pelo disposto nos artigos 188.º e 189.º, com as adaptações previstas no artigo 191.º.

1.10 – PLANO DE INSOLVÊNCIA

O pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa insolvente e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor, bem como a responsabilidade do devedor depois de findo o processo de insolvência, podem ser regulados num plano de insolvência em derrogação das normas do CIRE. Tal plano pode ser apresentado pelo administrador de insolvência, pelo devedor, por qualquer pessoa que responda legalmente pelas dívidas da insolvência e por qualquer credor ou grupo de credores cujos créditos representem pelo menos um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na

sentença de verificação e graduação de créditos, ou na estimativa do Juiz, se tal sentença ainda não tiver sido proferida.

O plano de insolvência obedece ao princípio da igualdade dos credores da insolvência, dependendo o tratamento mais desfavorável relativamente a outros credores em idêntica situação do consentimento do credor afectado, o qual se considera tacitamente prestado no caso de voto favorável. O plano de insolvência deve indicar claramente as alterações dele decorrentes para as posições jurídicas dos credores da insolvência, não sendo admitido pelo Juiz nos casos previstos no artigo 207º.

Admitido o plano, o Juiz convoca a assembleia de credores para discutir e votar a proposta de plano de insolvência que pode ser alterado na própria assembleia pelo proponente e posto à votação na mesma sessão com as alterações introduzidas, desde que estas, ainda que substanciais quanto a aspectos particulares de regulamentação, não contendam com o próprio cerne ou estrutura do plano ou com a finalidade prosseguida.

Os credores podem votar por escrito no prazo não superior a 10 dias, apenas sobre a aprovação ou não do plano.

O plano de insolvência é aprovado se, estando presentes ou representados na reunião credores cujos créditos constituam, pelo menos, um terço do total dos créditos com direito de voto, segundo a sentença de verificação e graduação de créditos, recolher mais de 2/3 da totalidade dos votos emitidos, não se contando como tal as abstenções. O artigo 212º, n.º 2 enumera os créditos que não conferem direito de voto.

A aprovação do plano é publicada nos termos definidos no artigo 75º (com as devidas adaptações), a sentença de homologação só pode ser proferida 10 dias sobre a aprovação ou, tendo o plano sido objecto de alteração na própria assembleia, sobre a data de publicação da deliberação.

O Juiz recusa oficiosamente a homologação do plano no caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou das normas aplicáveis ao seu conteúdo, qualquer que seja a sua natureza e ainda quando, no prazo razoável que estabeleça, não se verificarem as condições suspensivas do plano ou não sejam praticados os actos ou executadas as medidas que devam preceder a homologação, sendo esta também recusada pelo Juiz, nos casos previstos no artigo 216º. A sentença é passível de recurso.

Com a sentença de homologação produzem-se as alterações dos créditos sobre a insolvência introduzidas pelo plano de insolvência, independentemente de tais créditos terem sido, ou não, reclamados ou verificados. O plano fica sem efeito se for incumprido nas circunstâncias previstas no artigo 218º e pode prever, no caso de implicar o encerramento do processo, que a sua execução seja fiscalizada pelo administrador de insolvência e que a

autorização deste seja necessária para a prática de determinados actos pelo devedor ou de nova sociedade ou sociedades.

1.11 – ADMINISTRAÇÃO PELO DEVEDOR

Se a massa insolvente compreender uma empresa a administração daquela pode, por determinação do Juiz na sentença, ser assegurada pelo devedor, nos pressupostos definidos no artigo 124º, administração que é fiscalizada pelo administrador de insolvência, que está obrigado a comunicar imediatamente ao Juiz e à comissão de credores quaisquer circunstâncias que desaconselhem a subsistência da situação. Enquanto a administração do devedor for assegurada pelo devedor, mantém-se as remunerações dos seus administradores e membros dos seus órgãos sociais.

A administração pelo devedor termina nas situações previstas no artigo 228º e está sujeita a publicidade e registo.

1.12 – ENCERRAMENTO DO PROCESSO

Decretada a insolvência, o Juiz declara o encerramento do processo após a realização do rateio final, ou após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de insolvência, ou a pedido do devedor quando este deixar de se encontrar em situação de insolvência, ou quando o administrador de insolvência constate a insuficiência da massa insolvente para satisfazer as custas do processo e do registo previstos no artigo 38º.

O processo pode também ser encerrado a pedido do devedor.

Encerrado o processo verificam-se os efeitos previstos no artigo 233º.

1.13 – ESPECIFICIDADE DA INSOLVÊNCIA DE PESSOAS SINGULARES

No caso do devedor ser uma pessoa singular, pode a esta ser concedida a exoneração dos créditos sobre a insolvência que não forem integralmente pagos no processo de insolvência ou nos cinco anos posteriores ao encerramento deste. Tal pedido de exoneração do passivo restante é feito pelo devedor no requerimento de apresentação à insolvência ou no prazo de 10 dias após a citação, sendo sempre objecto de rejeição quando deduzido posteriormente à assembleia de apreciação do relatório. No período intermédio, o Juiz decide livremente sobre a admissibilidade ou rejeição do pedido.

A concessão efectiva do pedido de exoneração do passivo restante obedece aos requisitos no artigo 237º e o seu indeferimento liminar ocorre nas circunstâncias previstas no artigo 238º. Não ocorrendo motivo para indeferimento é proferido despacho inicial que determina que durante os cinco anos subsequentes ao encerramento do processo de insolvência (período de cessão) o rendimento disponível que o devedor venha a auferir se considera cedido a entidade (fiduciário) escolhida pelo Tribunal de entre as inscritas na lista oficial de administradores de insolvência (em regra o administrador de insolvência nomeado). Excluem-se deste os créditos a que se reporta o n.º 3 do artigo 239º, sendo que durante o período da cessão o devedor tem as obrigações descritas no n.º 4 do mesmo normativo.

O devedor suporta a remuneração do fiduciário e o reembolso das despesas efectuadas por este. No final de cada ano o fiduciário está obrigado a apresentar contas da cessão de rendimentos do devedor e todas as quantias provenientes da cessão do devedor devem ser mantidas em separado do seu património pessoal, respondendo ele pessoalmente com todos os seus haveres pelos fundos que indevidamente deixe de afectar às finalidades indicadas no n.º 1 do artigo 241º.

Durante o período de cessão não são permitidas execuções sobre os bens do devedor destinadas á satisfação dos créditos sobre a insolvência e é nula a concessão de vantagens especiais a um credor da insolvência pelo devedor ou terceiro.

Antes de terminado o período de cessão, o Juiz deve recusar a exoneração, a pedido de algum credor da insolvência, do administrador de insolvência (se ainda em funções) ou do fiduciário (quando ele for incumbido de fiscalizar as obrigações do devedor) nos casos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 243º.

Não ocorrendo cessão antecipada é proferida decisão definitiva do passivo restante do devedor, após prévia audição deste, do fiduciário e dos credores da insolvência, devendo ser aquela recusada com os mesmos fundamentos e com subordinação aos mesmos requisitos que determinaram a cessão antecipada.

A exoneração do passivo restante tem como consequência a extinção de todos os créditos da insolvência que ainda subsistam à data em que é concedida, sem excepção dos que não tenham sido reclamados e verificados, mas não abrange os créditos por alimentos, as indemnizações devidas por factos ilícitos dolosos praticados pelo devedor que hajam sido reclamados nessa qualidade, os créditos por multas, coimas e outras sanções pecuniárias por crimes ou contra ordenações e os créditos tributários.

A exoneração do passivo restante pode ser revogada nas situações enumeradas nas alíneas b) e seguintes do n.º 1 do artigo do artigo 238º ou se o devedor violar dolosamente as suas obrigações durante o período da cessão e por algum desses motivos tenha prejudicado de

forma relevante a satisfação dos créditos da insolvência. Tal revogação só pode ter lugar até ao termo do ano subsequente ao trânsito em julgado do despacho de exoneração e, quando requerida por um credor da insolvência, tem este ainda de provar que não teve conhecimento dos fundamentos de revogação até ao momento do trânsito. O Juiz antes de decidir deve ouvir o devedor e o fiduciário, importando a revogação a reconstituição de todos os créditos extintos.

Os despachos iniciais, de exoneração, de cessação antecipada e de revogação da exoneração são publicados e registados.

O devedor que apresente pedido de exoneração do passivo restante beneficia do diferimento do pagamento das custas até à decisão final desse pedido, na parte em que a massa insolvente e o seu rendimento disponível durante o período da cessão sejam insuficientes para o respectivo pagamento integral. Concedida a exoneração, o devedor pode pedir o pagamento das custas em prestações nos termos previstos no Código das Custas Judiciais, mas sem subordinação ao período máximo de 12 meses. Este benefício preclui a concessão de qualquer outra forma de apoio judiciário ao devedor, com excepção da nomeação e pagamento de honorários de advogado.

Dentro deste capítulo existe a insolvência de não empresários e titulares de pequenas empresas, aplicável se o devedor for uma pessoa singular e, em alternativa:

- não tiver sido titular da exploração de qualquer empresa nos três anos anteriores ao início do processo de insolvência;
- à data do início do processo:
 - o não tiver dívidas laborais;
 - o o número dos seus credores não for superior a 20;
 - o o seu passivo global não exceder 300.000,00€.

Apresentando-se marido e mulher à insolvência ou sendo o processo instaurado contra ambos, tais requisitos devem verificar-se relativamente a cada um dos cônjuges.

O devedor pode apresentar conjuntamente com a petição inicial do processo de insolvência um plano de pagamento aos credores que contenha uma proposta de satisfação dos direitos dos credores que acautele devidamente os interesses destes, de forma a, tendo em conta a situação do devedor, obter a respectiva aprovação. A apresentação de tal plano obedece aos requisitos previstos no artigo 252º.

Se o pedido de insolvência tiver sido apresentado por terceiro, do acto de citação do devedor deve constar a indicação da possibilidade de apresentação dum plano de pagamentos em alternativa à contestação e no prazo fixado para esta.

Para beneficiar de exoneração do passivo restante e na hipótese de não aprovação do plano de pagamentos, o devedor deve declarar, aquando da apresentação do plano, pretender a exoneração no caso daquela aprovação não ter lugar.

No caso do Juiz considerar altamente improvável a aprovação do plano dá por encerrado o incidente, decisão que não é recorrível. Na inversa, o Juiz determina a suspensão do processo de insolvência até à decisão final do respectivo incidente.

O plano de pagamentos é aprovado se nenhum credor o recusar ou se a aprovação de todos os que se oponham for objecto de suprimento nos termos do artigo 258º, seguindo-se a sua homologação por parte do Juiz e através de sentença, sendo que após o trânsito em julgado desta é declarada também a insolvência do devedor no processo principal. Só podem recorrer destas sentenças, mediante recurso ou oposição de embargos, os credores cuja aprovação haja sido suprida.

Incumprido o plano ficam sem efeito a moratória ou o perdão previsto no plano, não podendo os titulares dos créditos constantes da relação anexa ao plano de pagamentos homologado judicialmente pedir a declaração de insolvência noutro processo, excepto nas condições previstas no n.º 1 do artigo 261º.

Se o plano de pagamentos não obtiver aprovação ou a sentença de homologação for revogada em sede de recurso, são logo retomados os termos do processo de insolvência através da prolação da sentença de insolvência, nos termos dos artigos 36º ou 39º, consoante o caso aplicável. O incidente de aprovação do plano de pagamentos é processado por apenso ao processo de insolvência.

Estando marido e mulher em situação de insolvência, e não vigorando entre eles o regime da separação, é lícito aos cônjuges apresentarem-se conjuntamente à insolvência, ou o processo ser instaurado contra ambos, a menos que perante o requerente só um deles seja responsável. Mas se o processo for instaurado apenas contra um dos cônjuges, pode o outro, com a anuência do consorte e independentemente do acordo do requerente, apresentar-se à insolvência no âmbito desse processo. Mas se o incidente de aprovação dum plano de pagamentos se tiver já iniciado a intervenção é apenas admitida no caso do plano não ser aprovado ou homologado.

A especificidade desta insolvência conjunta está regulada nos artigos 264º e 265º.

1.14 – BENEFÍCIOS EMOLUMENTARES E FISCAIS

No âmbito do processo de insolvência não podem ser exigidos quaisquer preparos pelos actos de registo de despachos ou sentenças nele proferidas, bem como pelo registo de

apreensão de bens para a massa insolvente, constituindo os respectivos emolumentos uma dívida da massa equiparada às custas do processo de insolvência.

Para além disso, existem no processo de insolvência benefícios relativos a IRS e IRC, Imposto de Selo e IMT.

1.15 – EXECUÇÃO DO REGULAMENTO 1346/2000

Sempre que se verifique no processo de insolvência a existência de bens do devedor situados noutra Estado membro da EU, a sentença de declaração de insolvência tem de indicar sumariamente as razões de facto e de direito que legitimam a competência dos Tribunais portugueses, considerando o preceituado no n.º 1 do artigo 3º do Regulamento (CE) n.º 1346/2000.

Tendo sido aberto um processo de insolvência noutra Estado membro da CE, apenas é admissível a instauração ou prosseguimento em Portugal do processo secundário, usufruindo o administrador de insolvência de legitimidade para recorrer de decisões que contrariem o supra descrito.

1.16 – NORMAS DE CONFLITO

Na falta de disposição em contrário, o processo de insolvência e os respectivos efeitos regem-se pelo direito do Estado em que o processo tenha sido instaurado.

O CIRE regula normas de conflito relativamente a relações laborais, direitos e contratos do devedor sobre imóveis e móveis sujeitos a registo, direitos reais e reserva de propriedade, direitos sobre valores mobiliários e sistemas de pagamento e mercados financeiros, operações de venda com base em acordos de recompra, exercício dos direitos dos credores, acções pendentes, compensação e resolução em benefício da massa insolvente.

A declaração de insolvência em processo estrangeiro é reconhecida em Portugal, com as excepções previstas no n.º 1 do artigo 288º, mas as decisões tomadas em processo de insolvência estrangeira só podem ser executadas em Portugal depois de revistas e confirmadas (não é requisito da confirmação o respectivo trânsito em julgado).

Se o devedor não tiver em Portugal a sua sede ou domicílio nem o centro dos principais interesses, o processo de insolvência abrange apenas os seus bens situados em território português. Este processo, denominado particular de insolvência, tem especialidades no seu regime.

1.17 – INDICIAÇÃO DE INFRACÇÃO PENAL

Logo que haja conhecimento de factos que indiciem a prática de qualquer dos crimes previstos e punidos no Código Penal relativamente a esta matéria, o Juiz manda dar conhecimento do sucedido ao Ministério Público para efeitos do exercício de acção penal, sendo que a declaração de insolvência interrompe o prazo de prescrição do procedimento criminal. Ao Tribunal da insolvência deve ser remetida certidão do despacho de pronúncia ou não pronúncia, da acusação e de não acusação, da sentença e dos acórdãos proferidos no processo penal.

1.18 – DISPOSIÇÕES FINAIS

Para efeitos de custas, o valor da causa no processo de insolvência em que esta não chegue a ser declarada ou em que o processo seja encerrado antes da elaboração do inventário a que se refere o artigo 153º é o equivalente ao da alçada da Relação e, nos restantes casos, o valor é o atribuído ao activo no referido inventário, atendendo-se aos valores mais elevados dos bens, se for o caso.

A taxa de justiça é reduzida a metade no processo de insolvência, quando a insolvência não seja declarada, se o processo findar antes de indicada a audiência de discussão e julgamento a redução é de $\frac{1}{4}$ e havendo plano de insolvência que ponha termo ao processo a taxa de justiça reduz a dois terços da que seria devida. em qualquer caso, o Juiz pode reduzir a taxa de justiça para um montante não inferior a 5UC de custas sempre que por qualquer circunstância especial considere manifestamente excessiva a taxa aplicável.

As custas do processo de insolvência são encargo da massa insolvente ou do requerente, consoante a insolvência seja ou não decretada por decisão com trânsito em julgado.

II – LEI 16/2012, DE 20/04 – OBJECTIVOS E ALTERAÇÕES

INTRÓITO

- Acréscimo do número de insolvências decretadas em Portugal entre 2009 e 2012.
- A Lei n.º 16/2012, de 20 de Abril consubstanciou a sexta alteração ao Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), simplificou e agilizou formalidades e procedimentos e criou o Processo Especial de Revitalização.
- O desiderato primordial desta revisão foi o de fomentar a recuperação das empresas.
- Para além desses, a revisão pretendeu:
 - simplificar os procedimentos;

- reajustar prazos;
- responsabilizar de forma mais efectiva os devedores;
- possibilidade de adaptação do processo a cada caso e aumento da competência dos juízes;
- definição objectiva da responsabilidade dos administradores de insolvência;
- consonância entre o processo de insolvência e a acção executiva.

Processo Especial de Revitalização

FINS E DIFERENÇAS PARA A INSOLVÊNCIA

Processo de Insolvência

(art. 1º)

Processo de execução universal que tem por finalidade a satisfação dos credores pela forma prevista num plano de insolvência, baseado, nomeadamente:

- Na recuperação da empresa; (ou quando tal não seja possível)
- Na liquidação do património do devedor e a repartição do produto obtido pelos credores.

P.E.R.

(Regulado nos artigos 17-A a 17-I e supletivamente pelas regras da insolvência)

- Permite ao devedor que comprovadamente se encontre em «situação económica difícil» ou em «situação de insolvência meramente iminente» estabelecer negociações com os credores, tendo em vista a conclusão de um acordo que conduza à revitalização do devedor.
- Inexiste sentença a decretar insolvência.
- O procedimento é mais célere.
- O processo corre fora do tribunal/Negociações entre Credores
- A apresentação em juízo implica o apoio de, pelo menos, um credor
- O devedor pode requerer o seu arquivamento a qualquer momento.

São objectivos principais do PER:

- Revitalização do devedor com dificuldades, sem impedir o cumprimento das suas obrigações;
- Prevenir a extinção dos agentes económicos;
- Célere homologação de acordos extrajudiciais para recuperação de devedores em situação económica difícil.

Podem recorrer ao PER todos os devedores que (a lei não faz enumeração taxativa):

1. Comprovem reunir as condições necessárias para a sua recuperação;
2. Aleguem que se encontram em situação económica difícil;
3. Conjuntamente com, pelo menos, um credor, manifestem por escrito assinado por ambos, a vontade de dar início ao Processo Especial de Revitalização.
4. As pessoas colectivas e as singulares que detenham uma empresa.

Formalidades a observar na petição a apresentar em tribunal :

- Comunicação dirigida ao Juiz do Tribunal competente a informar que pretende dar início às negociações conducentes à sua recuperação;
- Declaração assinada pelo Devedor e por, pelo menos, um credor da vontade de encetarem negociações conducentes à revitalização daquele;
- Declaração escrita do Devedor a atestar que reúne as condições necessárias para a sua recuperação;
- Cópias dos documentos elencados no art.º 24º do CIRE, nomeadamente:
 - a) Relação de todos os credores;
 - b) Relação de todas as acções pendentes contra o Devedor;
 - c) Explicitação da actividade a que o Devedor se tenha dedicado nos últimos 3 anos;
 - d) Tendo o Devedor contabilidade organizada, as contas anuais relativas aos três últimos exercícios, bem como os respectivos relatórios de gestão, de fiscalização e de auditoria, pareceres do órgão de fiscalização e documentos de certificação legal, se forem obrigatórios e existirem, e informação sobre as alterações mais significativas do património ocorridas posteriormente à data a que se reportam as últimas contas e sobre as operações que, pela sua natureza, objecto ou dimensão extravasem da actividade corrente do Devedor;
 - e) Mapa do pessoal que o Devedor tenha ao seu serviço.

Recebido e actuado o processo pelo tribunal:

- O juiz deve nomear de imediato, por despacho, o Administrador Judicial Provisório (sendo o conteúdo do despacho publicitado no portal Citius), sendo que o devedor pode desde logo indicar um (os tribunais vêm aceitando maioritariamente esta nomeação)

- De acordo com o disposto na alínea a) do n. 1 do artigo 27 o Juiz deve recusar a nomeação e encerrar o processo quando o PER for manifestamente improcedente ou ocorrerem de forma clara excepções dilatórias insuperáveis de que deva conhecer oficiosamente.

Nomeado o Administrador Judicial Provisório:

- A Administração do Devedor mantém-se em funções sem suspensão de mandato mas tem de pedir autorização para prática de actos de especial relevo.
- Os credores estão proibidos de intentar quaisquer acções de cobrança de dívida contra o Devedor;
- Enquanto perdurarem as negociações, suspendem-se as acções que, com igual finalidade, estejam pendentes contra o Devedor;
- Os processos de insolvência que hajam sido requeridos anteriormente e nos quais ainda não tenha sido proferida sentença declaratória de insolvência suspendem-se na data da publicação no Citius do despacho de nomeação de administrador judicial provisório.

Por força do despacho de nomeação de Administrador Judicial Provisório sobre o Devedor:

- O Devedor fica impedido de, sem prévia autorização do administrador judicial provisório, praticar actos de especial relevo – art.º 161º do CIRE (ex.: venda da empresa, alienação de bens necessários à continuação da empresa, aquisição de imóveis, celebração de contractos de execução duradoura, entre outros).
- O devedor deve requerer, por escrito, autorização para a prática destes actos ao Administrador Judicial Provisório, devendo este último responder igualmente por escrito no prazo de cinco dias, representando o silêncio deste recusa de autorização.

Segue-se a reclamação de créditos com cinco fases:

- **convite a participar nas negociações**

O devedor, uma vez notificado do despacho que nomeia o administrador judicial provisório, deve comunicar a todos os seus credores que não tenham subscrito a declaração de vontade de dar início ao PER o início das negociações com vista à sua revitalização, convidando-os a participar nas mesmas;

- **reclamação de créditos**

- a) os credores dispõem de um prazo de 20 dias para reclamar os seus créditos que se inicia com a publicação, no Citius, do despacho de nomeação do administrador judicial provisório;
- b) as reclamações devem ser remetidas ao administrador judicial provisório.

- Elaboração da lista provisória de credores

Terminado o prazo para os credores reclamarem créditos, o administrador judicial provisório dispõe dum prazo de 5 dias para apresentar a lista provisória na secretaria do tribunal (a qual deve, igualmente, ser publicada no Citius).

- Impugnação da lista provisória de credores

A lista provisória pode ser impugnada no prazo de 5 dias a contar do seu depósito na secretaria (ou da sua publicação no Citius), dispondo o juiz do prazo de 5 dias para decidir sobre as impugnações (este prazo nunca é cumprido)

- Lista definitiva de credores

A lista provisória converte-se em definitiva caso não haja impugnações ou, havendo-as, após a decisão do Juiz sobre as mesmas.

Esgotada a fase da reclamação de créditos, inicia-se a da das negociações:

- Prazo:

Os Declarantes dispõem de 2 meses para concluir as negociações, prorrogável por 30 dias (e por apenas uma vez) por acordo entre administrador judicial provisório e Devedor

- Participantes:

- a) o Devedor (deve prestar toda a colaboração possível na negociação do plano, facultando toda a informação que lhe for solicitada porque os Administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados aos Credores em resultado de omissões ou incorrecções, podendo ser intentada uma acção autónoma para os responsabilizar);
- b) o Administrador Judicial Provisório (orienta e fiscaliza o decurso dos trabalhos e sua regularidade e deve assegurar que as partes não adoptem expedientes dilatatórios, inúteis ou prejudiciais à marcha do processo);
- c) os Declarantes; e
- d) todos os credores que, enquanto perdurem as negociações, declarem ao Devedor, por carta registada, querer participar nas mesmas. (é obrigatório se quiserem participar mas muitas vezes os Devedores não cumprem e os Tribunais não estabelecem sanções)
- e) Peritos indicados pelos intervenientes.

- Concluídas as negociações tem lugar a votação do Plano de Recuperação.

Quórum:

É necessário que os credores participantes representem, pelo menos, **1/3 do total dos créditos com direito a voto** (de acordo com lista credores)

Obtenção de mais de **2/3** da totalidade dos votos emitidos

Uma percentagem superior a **1/2** dos votos emitidos têm de corresponder a créditos não subordinados.

Efectuada, conferida e apresentada a votação, o Juiz tem 10 dias para homologar ou recusar a homologação do acordo. (prazo nunca é cumprido)

O Juiz pode recusar a homologação nos seguintes casos:

- Oficiosamente, em caso de violação não negligenciável de regras procedimentais ou de conteúdo ou quando se não verifiquem as condições suspensivas ao plano ou não sejam praticados outros actos ou medidas que devam preceder a homologação.
- A solicitação dos interessados, demonstrando eles que a sua situação ao abrigo do plano é previsivelmente menos favorável da que resultaria da ausência deste ou se ele proporcionar a um credor um valor económico superior ao montante nominal dos seus créditos sobre a insolvência, acrescendo ao valor das eventuais contribuições que ele devia prestar.
- A decisão do Juiz vincula todos os credores, tenham ou não participado nas negociações, e mesmos aqueles que não tenham reclamado créditos.
- Não sendo obtido acordo ou caso seja ultrapassado o prazo para concluir as negociações encetadas, o processo negocial é encerrado e, por consequência:

Se o devedor não está insolvente:

- O encerramento do processo especial de revitalização acarreta a extinção de todos os seus efeitos.

Se o devedor está insolvente:

- O administrador judicial provisório deve emitir parecer sobre a situação ou não de insolvência e, em caso afirmativo, requerer a mesma;
- o encerramento do processo acarreta a insolvência do devedor, devendo a mesma ser declarada pelo juiz no prazo de três dias úteis (prazo nunca cumprido).

NOTA FINAL

- O PER pode também ser iniciado pela apresentação pelo devedor de um Acordo Extrajudicial de Recuperação, o qual deverá ser assinado pelo devedor e por credores que representem, pelo menos, a maioria dos votos referida anteriormente (Art.º 212º, n.º 1, do CIRE). Nesta hipótese só há reclamação de créditos pelos Credores que não intervieram na aprovação do plano.
- Neste caso o procedimento é ainda mais simplificado, uma vez que se prescinde da fase das negociações, mas continua a depender da homologação do Juiz.
- Protecção dos Credores: os Credores que financiem a actividade do Devedor disponibilizando-lhe capital para a sua revitalização gozam de privilegio creditório mobiliário geral , graduado antes do privilegio creditório concedido aos trabalhadores. Para além disso, as garantias convencionadas entre o Devedor e os Credores no decurso do PER não estão sujeitas ao regime de resolução em benefício da massa insolvente, retirando-se obstáculos á implementação de soluções de financiamento para assegurar a viabilização.

III – LEI 79/2017, DE 30/06

1. OBJECTIVO

O principal objectivo desta alteração assentou num programa estratégico de apoio à capitalização das empresas, à retoma do investimento e ao relançamento da economia, no pressuposto de promover estruturas financeiras mais equilibradas, na tentativa de redução do passivo das empresas economicamente viáveis, ainda que com níveis excessivos de endividamento, bem como de melhorar as condições de acesso ao financiamento por parte das micro, pequenas e médias empresas. Tudo isto integrado no Programa Capitalizar e na prossecução dos seus cinco pilares estratégicos de intervenção:

- simplificação administrativa e enquadramento sistémico;
- fiscalidade;

- reestruturação empresarial;
- alavancagem de financiamento e investimento;
- dinamização do mercado de capitais.

As medidas por ele implementadas visam o aperfeiçoamento e o aumento da eficiência dos procedimentos de revitalização e de insolvência, entroncando nas pertinentes alterações ao CSC e ao CIRE que, de seguida, se analisarão.

2. ALTERAÇÕES AO CSC

O presente decreto-lei alterou os artigos 4º-A, 87º, 88º e 89º do CSC.

Tais alterações prendem-se fundamentalmente com:

- a simplificação da exigência de forma escrita, de documento escrito ou de documento assinado cujo suporte de papel ou a assinatura podem ser substituídos por outro suporte ou por outro meio de identificação, nomeadamente assinatura electrónica;
- criação de um mecanismo simplificado de aumento do capital social por conversão de suprimentos, cuja eficácia fica dependente da não oposição expressa dos demais sócios;
- simplificação dos procedimentos de deliberação de aumento do capital social.

3.ALTERAÇÕES AO CIRE

3.1 – REFORMULAÇÃO DO PER

De acordo com a nova redacção do artigo 1º do CIRE fica claro que o PER apenas pode ser utilizado por empresas, tendo sido criado para as pessoas singulares um processo especial para acordo de pagamento, regulado nos artigos 222º-A e 222º-J.

A recuperação das pessoas singulares e dos devedores que não sejam empresas, é alvo de uma tramitação própria que, contudo, recupera o procedimento em que assentava o PER até à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, incorporando também algumas das alterações agora introduzidas no PER das empresas. Pese embora a existência de regimes distintos para as empresas e pessoas singulares, subsiste a dúvida de qual o regime aplicável às pessoas singulares que, não constituindo empresas, são comerciantes e, conseqüentemente, incorporam capital e trabalho na prossecução de uma actividade económica. Ou seja, integram o conceito de empresa definido no artigo 5º do CIRE.

No intuito de recorrerem ao PER, é agora exigido às empresas em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente a apresentação de uma declaração

subscrita, com menos de 30 dias, por contabilista certificado ou por revisor oficial de contas (quando este é legalmente exigível), mediante a qual se certifique que a empresa não se encontra em situação de insolvência actual. Isto na perspectiva de dar cobertura a uma das críticas tecidas ao primitivo PER, ou seja, que ele podia ser facilmente usado por uma empresa já em situação efectiva de insolvência.

Por outro lado, a manifestação da vontade de início de negociações no âmbito do PER tem agora de ser sustentada, por forma escrita, pela empresa e por credores que, não estando especialmente relacionados com a empresa, sejam titulares de, no mínimo, 10% de créditos não subordinados quando, anteriormente, bastava a empresa e um credor. Esta percentagem pode ser reduzida a pedido da empresa e de credores não subordinados que detenham créditos de, pelo menos, 5%. Além disso, a declaração de início do PER tem de vir acompanhada dum proposta de plano de recuperação da qual conste a descrição da situação patrimonial, financeira e rediticia da empresa.

Numa tentativa de economia e celeridade processuais, compaginada com a necessidade de adaptação à realidade das empresas, é viável a apensação de PER apresentados por sociedades com as quais a empresa se encontra em relação de domínio ou de grupo. Esta apensação pode ser requerida pelo administrador judicial provisório, promovida pelo Juiz ou solicitada pelas empresas naquelas circunstâncias que tenham tentado PER.

Por outro lado, o despacho de nomeação do AJP tem como consequência a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade, prazos que podem ser oponíveis pela empresa durante todo o período das negociações e até:

- à prolação dos despachos de homologação ou não homologação;
- ao apuramento do resultado da votação, na hipótese de não ser aprovado plano de recuperação;
- ao encerramento das negociações, se for excedido o prazo de dois meses, e eventual prorrogação, previsto por lei;
- ao momento em que a empresa e os credores verifiquem que não é viável um acordo;
- ao momento em que a empresa ponha fim às negociações.

Para prevenir o princípio da igualdade dos credores, o novo PER estatui não ser possível a suspensão da prestação de serviços públicos essenciais à empresa (por exemplo, luz, gás, água, telecomunicações), a partir do trânsito em julgado do despacho de nomeação do AJP é até ao termo das negociações.

Alteração significativa é a que obriga a empresa a depositar no Tribunal até ao último dia das negociações, a versão final do PER, depósito que é objecto de imediata publicação no Citius.

Nos cinco dias posteriores à publicação os credores poderão pronunciar-se sobre o plano e a empresa, nos cinco dias imediatos, tem a faculdade de alterar o plano de acordo com eventuais correcções propostas pelos credores. Decorridos estes prazos segue-se a publicação no Citius do anúncio ou não de novo plano, após o que, no prazo de 10 dias, os credores poderão votar a nova versão e de pedir a sua não homologação de forma expressa, como condição de interposição de recurso.

A proibição de recurso a um novo PER durante dois anos após a decisão tomada sobre o plano foi agora alargado às situações em que haja homologação do plano, a fim de prevenir o uso fraudulento de processos especiais de revitalização, ou seja, que a empresa vá adiando o cumprimento das suas obrigações ou a declaração da sua insolvência. Excepcionam-se os casos em que a empresa prove ter dado execução plena ao plano ou que o novo PER decorre de factores alheios ao plano e que alteração superveniente não é da responsabilidade da empresa. Corrigiu-se também a discrepância da anterior alteração ao CIRE entre o quórum de aprovação do PER judicial e do Acordo Extrajudicial de Recuperação. O quórum de aprovação é agora o mesmo nos dois processos, previsto no n.º 5 do artigo 17º-F.

A alteração veio também esclarecer uma questão controvertida do anterior PER: a de saber quais os créditos relevantes para efeitos do PER. E estes são todos os que se encontram constituídos à data em que foi proferida a decisão de nomeação do administrador judicial provisório. Assim como a alteração esclareceu, de igual modo de forma definitiva, que ao PER são aplicáveis todas as normas do CIRE que não sejam incompatíveis com a sua natureza. Nesta matéria, é nosso entendimento que o legislador considerou não aplicável ao PER as normas contidas no título IX do CIRE, designadamente as artigos 194º a 197, 198º, n.º 1, 200º a 202º, 215º e 216º.

3.2 – PROCEDIMENTO APLICÁVEL ÀS PESSOAS SINGULARE PARA ACORDO DE PAGAMENTO

Como já anteriormente se disse, este procedimento segue uma tramitação muito próxima do anterior PER, com incorporação de algumas das alterações ora introduzidas no PER das empresas.

Trata-se dum processo aplicável ao devedor (não empresa) regulado nos artigos 222º-A a 222º-J (mesmo número de artigos do PER).

No número 3, alínea b) do artigo 222º-C elencam-se os documentos com que o devedor deve instruir o processo e no n.º 8 do artigo 222º-E consagra-se a regulamentação prevista no PER para a inadmissibilidade de suspensão de serviços públicos essenciais.

O artigo 222º-J é igual ao teor do artigo 17º-J.

3.3 – OUTRAS ALTERAÇÕES

As mais relevantes alterações ao regime da insolvência ora consagradas são:

- reclamação de créditos por via electrónica;
- preferência da venda de bens através de leilão electrónico;
- a possibilidade de nomeação do administrador de insolvência pelo devedor ou credores somente quando a massa insolvente compreenda uma empresa com estabelecimento(s) em actividade, quando o processo de insolvência revista complexidade ou quando o devedor seja uma sociedade comercial em relação de domínio ou de grupo com outras sociedades cuja insolvência haja sido requerida e se pretenda a nomeação do mesmo administrador nos diversos processos.

Além destas alterações, relativamente ao Estado, o CIRE não se aplica apenas às pessoas colectivas públicas e às organizações empresariais em que o Estado ou outras pessoas colectivas públicas exerçam influência dominante. Será criado um portal para o administrador de insolvência publicitar a composição da massa insolvente, através de anúncio.

O prazo para requerer a abertura do incidente de qualificação de insolvência, nos casos em que foi dispensada a realização da assembleia de credores de apreciação do relatório é de 15 dias após a junção aos autos do relatório previsto no artigo 155º.

De acordo com a nova redacção ao artigo 217º do CIRE as alterações decorrentes do plano de recuperação produzem-se com a sentença de homologação, independentemente do seu trânsito em julgado.

As alterações ora introduzidas tiveram aplicação imediata aos processos pendentes á data da sua entrada em vigor, com excepção, entre outras:

- a percentagem de 10% exigida para a subscrição do início do PER e a obrigatoriedade de apresentação do plano de recuperação com a declaração de início do PER só entraram em vigor em 01/07//2017;
- a reclamação de créditos por via electrónica só entrará em vigor quando for publicada a respectiva portaria regulamentadora.

IV – LEI 8/2018, DE 02/03 – REGIME EXTRAJUDICIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

1. CRIAÇÃO DO REGIME EXTRAJUDICIAL DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS (RERE)

1.1 – ÂMBITO OBJECTIVO E SUBJECTIVO DA SUA APLICAÇÃO

O RERE, criado pela Lei n.º 8/2018, de 02/03, altera o CIRC e o CIVA e define a responsabilidade dos administradores judiciais e titulares dos órgãos de administração duma pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado.

Do ponto de vista objectivo, o RERE regula os termos e os efeitos das negociações e do acordo de reestruturação que seja alcançado entre um devedor e um ou mais dos seus credores, sendo acordo de reestruturação aquele destinado a alterar a composição, as condições ou a estrutura do activo ou do passivo dum devedor, ou de qualquer outra parte da estrutura de capital do devedor ou uma combinação destes elementos.

Do ponto de vista subjectivo, o artigo 2º define quais as entidades devedoras que podem recorrer a este procedimento, ou seja, as definidas nas alíneas a) a h) do n.º 1 do artigo 2º do CIRE que estejam em situação económica difícil ou em situação de insolvência iminente.

1.2 – NATUREZA VOLUNTÁRIA

A participação nas negociações e no acordo de reestruturação é livre, podendo o devedor convocar todos ou apenas alguns dos seus credores. No âmbito deste procedimento as partes devem pautar-se pelo princípio da boa-fé e pelos princípios orientadores da recuperação extrajudicial de devedores e podem, a todo o tempo, adoptar um código de conduta.

1.3 – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E SUJEIÇÃO AO RERE

O devedor e credores que representem pelo menos 15% do passivo não subordinado devem assinar um protocolo de negociação e promover o seu depósito na CRComercial.

1.4 – REQUISITOS

O teor do protocolo de negociação, estabelecido entre as partes, contém os elementos previstos nos nrs. 1 (obrigatório) e 2 (facultativo), tem de vir acompanhado dos documentos relacionados no n.º 3 do mesmo normativo, podendo qualquer credor, a qualquer momento enquanto decorrem as negociações, aderir ao mesmo. Quer as negociações, quer o conteúdo do protocolo de negociação são confidenciais, salvo se as partes decidirem por unanimidade dar-lhe publicidade, no todo ou em parte.

1.5 – PROCEDIMENTO

Registado o protocolo de negociação, o devedor está obrigado a manter o curso normal do seu negócio e a não praticar os actos de especial relevo relacionados nos nrs. 2 e 3 do artigo 161º do CIRE, com excepção dos previstos no protocolo ou autorizados previamente por todos os credores.

Os credores não podem, salvo violação grosseira por parte do devedor das obrigações para ele decorrentes do protocolo de negociação, desvincular-se dos compromissos nele assumidos antes de decorrido o prazo máximo previsto para as negociações.

A participação no protocolo de negociação ou a adesão a este por credor que tenha requerido a insolvência do devedor determina a imediata suspensão do processo de insolvência, se esta ainda não tiver sido declarada. Celebrado acordo nos termos deste regime extinguem-se automaticamente as acções executivas para pagamento de quantia certa instauradas contra o devedor e mantêm-se suspensas as acções destinadas a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias, salvo se em ambos os casos forem instauradas por credores que não tenham subscrito o acordo.

A exemplo do que sucede no PER, com o depósito do protocolo de negociação os prestadores de alguns serviços essenciais não podem interromper o fornecimento dos mesmos por dívidas contraídas em momento anterior ao depósito.

Norma importante é que a dispõe que se posteriormente ao depósito o devedor ficar em situação de insolvência, a contagem do prazo do devedor se apresentar à mesma apenas se inicia após o encerramento das negociações.

Não tendo sido previamente nomeado um mediador de recuperação de empresas, o devedor pode solicitar tal nomeação no decurso das negociações, existindo a figura de credor líder ou comité de credores.

1.6 – ENCERRAMENTO DO PROCESSO

As negociações encerram-se com o depósito do acordo de reestruturação (artigo 22º), com o depósito da declaração a que alude o n.º 2 do artigo 9º, não tendo havido acordo decorrido que seja o prazo previsto no protocolo, sem que haja acordo quanto à extensão do mesmo, ou no prazo máximo previsto no n.º 5 do artigo 6º. O encerramento, e respectiva causa, está sujeito a registo na CRCComercial.

O devedor não pode sujeitar ao RERE mais que um processo de negociação em simultâneo e, tendo ou não sido alcançado acordo de reestruturação, o devedor é livre de sujeitar

novas negociações, com os mesmos ou diferentes credores, desde que não viole os termos específicos de acordo anteriormente alcançado ao abrigo deste mesmo regime.

1.7 – ACORDO DE RESTRUTURAÇÃO SEUS EFEITOS E SEU INCUMPRIMENTO

O conteúdo do acordo de reestruturação é fixado livremente pelas partes, deve vir acompanhado dos elementos previstos no n.º 2 do artigo 19º, pode incidir sobre a totalidade ou parte dos créditos que seja detidos pelos credores nele participantes, sendo nulo os negócios jurídicos celebrados após o início das negociações e na pendência da execução do acordo de reestruturação entre o devedor e qualquer credor participante neste que tenha como objecto responsabilidades, garantias ou direitos incluídos no acordo de reestruturação e que disponha em termos diversos do que ficou ali estabelecido.

O acordo de reestruturação é celebrado por escrito e contido num único documento, integralmente aceite por todos os credores que nele decidam participar, com reconhecimento da assinatura dos subscritores, é confidencial e sujeito a depósito electrónico na CRComercial.

Os efeitos do acordo de reestruturação entre o devedor e cada um dos credores produz efeitos após o depósito electrónico e apenas para o futuro e determina a imediata extinção dos processos judiciais declarativos, executivos ou de natureza cautelar que respeitam a créditos incluídos no acordo de reestruturação e dos processos de insolvência ainda não declarada, instaurados contra o devedor por entidade que seja parte no acordo de reestruturação.

O acordo de reestruturação confere às partes os benefícios previstos nos artigos 268º a 270º do CIRE, desde que compreenda a reestruturação de créditos correspondentes a, pelo menos, 30% do total do passivo não subordinado do devedor.

Se o acordo de reestruturação for subscrito por credores que representem as maiorias previstas no n.º 1 do artigo 17º-I do CIRE, ou a ele vierem posteriormente a aderir os credores suficientes para perfazer aquela maioria, pode o devedor iniciar um PER com vista à homologação judicial do acordo de reestruturação, devendo nesse caso acautelar que este cumpre o previsto no n.º 4 do artigo 17º-I do CIRE.

O incumprimento de algumas das obrigações previstas no acordo de reestruturação não determina a invalidade das demais obrigações dele decorrentes perante o mesmo ou outros credores, nem afecta a validade dos actos que hajam sido praticados em sua execução, designadamente os actos societários.

Para além das disposições previstas no n.º 2 do artigo 30º, o acordo de reestruturação constitui título executivo relativamente às obrigações pecuniárias nele assumidas pelo devedor.

2– ALTERAÇÕES AO CIRC E AO CIVA

O presente diploma altera o artigo 41º do CIRC e 78º-A do CIVA na parte relativa ao registo do acordo.

3 – RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES JUDICIAIS

Os AJ ou titulares de órgãos de administração de uma pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado que sejam investidos nessas funções na sequência de acordo celebrado nos termos do RERE, da aprovação do plano de revitalização homologado no âmbito do PER ou de plano de recuperação em insolvência, são subsidiariamente responsáveis em relação àquelas e solidariamente entre si, pelas dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado no período de exercício do seu cargo ou depois deste quando, em qualquer dos casos, tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua satisfação.

4 – DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E REVOGAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 178/2014 DE 03/08 (SIREVE)

Os actos de registo junto da CRComercial gozam de benefício emolumentar.

Durante os dezoito meses seguintes à entrada em vigor da presente Lei podem recorrer ao RERE devedores que estejam em situação de insolvência, aferida nos termos do n.º 3 do artigo 3º, dispensando-se nesse caso a apresentação da declaração prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 19º. Nesse período, e desde que o acordo de reestruturação preveja a necessidade do devedor proceder à reavaliação dos seus activos ao valor de mercado, as perdas resultantes da reavaliação são admitidas como custo fiscal do respectivo exercício para efeitos do disposto no artigo 31º-B do CIRE.

Os procedimentos do SIREVE que estejam em curso (SIREVE agora revogado) sem que tenha sido celebrado acordo podem ser concluídos ao abrigo do regime em que foram desencadeados, nos termos e prazos estipulados no referido diploma.

O RERE apresenta uma série de novidades. Alarga o âmbito de aplicação (deixa de ser só para empresas e empresários e empresários em nome individual), não obriga a diagnóstico

económico e financeiro, exige uma declaração do ROC, não está sujeito a intermediação do IAPMEI, não há suspensão das acções executivas para os garantistas, não há suspensão de serviços essenciais e permite a iniciação do PER para homologar judicialmente o acordo.

5 – ENTRADA EM VIGOR

O RERE entrou em vigor em 03 de Março de 2018.